



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058682-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRINEU PENTEADO NETO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 7168

Agravo de instrumento nº 2058682-40.2025.8.26.0000

Agravante: Irineu Penteado Neto

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça – Pessoa física – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Concessão da benesse condicionada à prova cabal – Rendimento que ultrapassa a média de 03 salários-mínimos mensais, critério utilizado pela Defensoria Pública, seguido por esta Colenda Câmara. – Ausência de obstáculo financeiro que impossibilite a assunção das custas e das despesas processuais pela parte agravante – Custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º, Parágrafo Único, inciso XIV, da Lei Estadual de nº 11.608/2003 - r. decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face das r. decisões de fl. 240, nos autos da ação de Embargos à Execução, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte agravante.

Sustenta, em breve síntese, que: (i) “para saldar empréstimos, mensalmente, o agravante tem descontada em folha de pagamento de sua aposentadoria uma vultosa quantia – e.g., R\$ 35.485,57 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em dezembro de 2023 (R\$ 14.969,57 ref. ao Banco do Brasil e R\$ 17.251,45 ref. à CEF – mediante descontos nos pagamentos mensais pelo MPSP - e R\$ 3.264,55 ref. ao Bradesco), o que corresponde à 86,36% (oitenta e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento) da renda líquida familiar - R\$ 41.088,93 (fls. 26) -, inviabilizando o custeio das despesas para o sustento da família, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana”; (ii) “pelo histórico bancário do agravante é possível constatar que a subsistência sua e de sua família está inviabilizada, o que viola os princípios do mínimo existencial e da dignidade humana”; (iii) “sua situação

financeira tornou-se tão aflitiva, em decorrência dos problemas e gastos de saúde (sua e de familiares, especialmente de uma filha portadora de deficiência e com problemas cardíacos), que ele foi obrigado a propor ações de reconhecimento de superendividamento e de pedido de insolvência civil. O embargante não se submeteria a uma situação vexatória como essa se não estivesse realmente em situação financeira muito difícil (na verdade, desesperadora)”; (iv) “na condição de membro do Ministério Público aposentado o embargante tem o rendimento mensal bruto de R\$ 49.966,17 – que, com a dedução da contribuição previdenciária obrigatória de R\$ 5.795,60, lhe assegura proventos líquidos da ordem de R\$ 44.170,57. Trata-se de valor relativamente alto, todavia, considerada a situação aflitiva antes mencionada, tais rendimentos reduzem-se sobremaneira, alcançando valor líquido que, atualmente, não permite a subsistência do embargante e de sua família”; (v) “tão-somente o valor das parcelas dos empréstimos consignados, por desconto direto em folha de pagamento, soma R\$ 35.248,36, restando, portanto, de seus proventos de aposentadoria, a quantia de R\$ 8.922,21, que não basta sequer para o pagamento de seu hoje cada vez mais indispensável plano de saúde – que, como é sabido, tem sofrido reajustes muito acima do índice oficial de inflação, sendo sua prestação mensal atual da ordem de R\$ 11.187,13. E tanto isto é certo que o embargante não tem conseguido pagar nem mesmo as mensalidades do plano de saúde, tanto que foi notificado por sua Associação de Classe para efetuar o pagamento de prestações atrasadas (desde junho do corrente ano de 2024), sob pena de exclusão do plano” e (vi) “não houve processo de embargos: o processo não teve nenhum andamento ou impulso concreto, motivo pelo qual não é caso de pagamento das custas judiciais. Não há fato gerador, apto a justificar a cobrança pretendida. A comunicação juntada nos autos dos embargos (fl. 221) não foi um pedido de homologação de acordo, pois este foi homologado nos autos principais da execução; a comunicação, na verdade, foi um pedido de extinção dos embargos, que equivale à sua desistência, já que, repise-se, o acordo foi celebrado nos autos da execução, e não nos autos dos embargos”.

Requer assim a reforma da r. decisão para que seja beneficiado com a gratuidade da justiça.

Recurso regularmente processado, sem efeito suspensivo (fls. 268/270).

Contraminuta às fls. 274/279.

É o relatório.

No que tange ao benefício da justiça gratuita, prescreve o art. 98 do CPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar a parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter iuris tantum, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.

Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016 - grifado).

Cumpre anotar, por oportuno, que os documentos colacionados pela parte são suficientes para comprovar não ser ela merecedora da benesse alvitada, não incorrendo o juiz “a quo” em qualquer falha ao julgar indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

Acresça-se que os proventos da parte autora ultrapassam o montante atinente a 03 (três) salários-mínimos, mesmo com após os descontos dos empréstimos que efetuou ao longo do tempo, requisito para se ter acesso também à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, utilizado, nesta toada, como parâmetro para o indeferimento da pretensão da autora.

Senão, vejamos o entendimento desta 24ª Câmara do Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS. DECISÃO QUE INDEFIRIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que possui rendimentos mensais superiores a 3 salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública, seguido por esta Colenda Câmara. Agravante que deixou de juntar extratos de todas as contas de sua titularidade, documentos que poderiam ter sido facilmente providenciados e juntados aos autos. Conduta da autora que não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito. Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2114875-12.2024.8.26.0000; Relator

*(a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024 - grifado)*

Ora, a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da Agravante.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO
- Justiça Gratuita - Pessoa Física - Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito - Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira - Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária - Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta - **Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse** - Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP, AI 2026390-70.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 28/03/2023 - grifado)*

Repiso, posto que oportuno, que os rendimentos do autor ultrapassem os 03 (três) salários-mínimos que servem como requisito de acesso à Defensoria Pública do Estado de São Paulo,

mesmo após todos os descontos dos empréstimos por ele efetuados, circunstância que, diga-se de passagem, demonstra evidente descontrole econômico-financeiro e não escassez de recursos, tal qual nos faz querer crer a parte agravante.

Anoto, ainda, quanto ao plano de saúde, que pobre sequer possui condições de estabelecer tal contratação, recorrendo, muitas das vezes, ao sistema público de saúde para tratar de suas doenças/enfermidades.

No mais, beira à litigância de má-fé um Procurador de Justiça, mesmo que aposentado, pleitear a benesse da gratuidade de justiça, considerando-se o valor por ele percebido, demonstrado este à fl. 190 dos autos principais.

Menção há de ser feita, por derradeiro, às custas processuais.

Ora, se a parte não foi beneficiada com a gratuidade de justiça, mister que seja compelida ao recolhimento da taxa, mesmo com o cancelamento dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 2º, Parágrafo Único, inciso XIV, da Lei Estadual de nº 11.608/2003, *in verbis*:

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

XIV - as despesas com restauração de autos e cancelamento de

processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura”.

Esta 24ª Câmara do Direito Privado já decidiu sobre o tema:

“APELAÇÃO – Sentença que extinguiu e determinou o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, cabendo a autora providenciar em quinze dias o recolhimento da taxa de 05 UFESPs, tal como fixada pelo Provimento CSM 2.739/2024. Insurgência. “Custas de cancelamento do processo”. Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1007776-31.2024.8.26.0604; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **RECURSO** de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá o Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator